



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

LEI Nº 1.242/2018.

PUBLICAÇÃO

TRIBUNA DO INTERIOR, ORGÃO
OFICIAL DO MUNICÍPIO, EDIÇÃO

Nº 9971

DE 22 / 11 / 2018

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte :

LEI

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2018, do Município de Roncador, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a tributos vencidos até 10 de novembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º – O contribuinte inadimplente poderá aderir ao Programa REFISRON/2018, até **20 de dezembro de 2018**, formalizando o pedido através de requerimento devidamente protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: o contribuinte deverá firmar Termo de Confissão de Dívida junto ao Departamento de Tributação do município para análise e deferimento;

Art. 3º – O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, ficando a optante – conforme o caso – isento do pagamento dos juros de mora, das multas ou de ofício concernentes;

Art. 4º - O ingresso no Programa REFISRON/2018 possibilitará ao contribuinte quitar, em parcela única, os débitos consolidados até 10 de novembro de 2018, com **desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros de mora e na multa moratória, pagando até o dia 31 de dezembro de 2018.**



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 5º - Quando deferida a opção e houver a quitação do débito incluído no programa, que seja objeto da execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a extinção da mesma, sendo de responsabilidade do contribuinte executado, o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 571, caput, do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O contribuinte poderá quitar à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas os seguintes tributos:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- b) Contribuição de Melhoria;
- c) Demais tributos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º - A adesão do REFISRON/2018 implica:

§ 1º. Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais incluídos no programa;

§ 2º. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º. Pagamento regular e tempestivo do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.

§ 4. Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 21 de novembro de 2018.


MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
Prefeita Municipal